



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10215.000258/2005-67  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.647 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BARROS & CAMPELO LTDA

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

**DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação há que se comprovar a antecipação do pagamento para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Inexistindo antecipação do pagamento o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado de acordo com o art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 314 a 324), interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 1102-00.340 (e-fls. 291 a 297), de 11 de novembro de 2010, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

**DECADÊNCIA — TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** O prazo decadencial de 05 (cinco) anos para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação é contado da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

**OMISSÃO DE RECEITA — DEPÓSITOS JUDICIAIS** — Não tendo a pessoa jurídica, regularmente intimada, comprovado mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta bancária, presume-se renda auferida, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96.

**ONUS DA PROVA** - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF N.º 26)

No que tange a deliberação ficou assim consignado:

ACORDAM os Membros da 2ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de recursos Fiscais, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade; acolher a preliminar de decadência, suscitada pelo relator, para os fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2000, para o IRPJ e CSLL e até maio, para as contribuições sociais (PIS e COFINS). No mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração (e-fls. 301 a 305), em 12 de maio de 2011, com a alegação de que a decisão ora recorrida estava eivada do vício de omissão, no que se refere a existência ou não de recolhimento parcial do tributo e acerca da aplicabilidade da regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Na análise dos embargos foi proferido o Despacho em Embargos (e-fls. 308 e 309), em 6 de dezembro de 2012, que determinou que a competência para análise dos embargos é da turma julgadora de origem.

Assim, em Despacho em Embargos (e-fls. 310 e 311), em 14 de dezembro de 2012, a Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, decidiu por não acolher os embargos visto por não existir omissão a ser sanada da decisão embargada.

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 329 a 333), de 16 de março de 2016, o Presidente da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-010.647 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10215.000258/2005-67

## Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

## Conhecimento

A Fazenda Nacional apresentou como paradigmas o Acórdão n.º 9101-00.460 e o Acórdão n.º 02-01.308. Patente a divergência quanto a aplicação da legislação tributária no que concerne à necessidade de haver comprovação de pagamento antecipado para a aplicação do previsto no art. 150º, §4º do Código Tributário Nacional como regra a ser seguida para a contagem de prazo decadencial, face a regra do art. 173, I do mesmo diploma legal. Assim, constatada a divergência jurisprudencial, vota-se pelo conhecimento.

## Mérito

A questão de mérito restringe-se ao provimento parcial do Recurso Voluntário que declarou decadência dos fatos geradores ocorridos no 1º trimestre de 2000, relativamente ao IRPJ e CSLL, e para os fatos geradores mensais até maio/2001, no que respeita ao PIS e a COFINS, com base no art. 150º, §4º do Código Tributário Nacional.

No Recurso Especial a Fazenda Nacional questiona a aplicação desta base legal e aponta que não houve o pagamento antecipado de tributo que possa, assim, justificar a aplicação do art. 150º, §4º do CTN.

Verifica-se nos autos, em específico, no voto proferido no acórdão recorrido, nenhuma referência acerca da necessidade e da comprovação de pagamento antecipado nos lançamentos por homologação para que o prazo decadencial tivesse por termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

O que se verifica no acórdão recorrido é que se entendeu, por se tratar de lançamento por homologação, pela aplicação do art. 150º, §4º do CTN, independentemente da existência de pagamento parcial antecipado e sua devida comprovação. Cita-se o trecho do voto para bem esclarecer:

Preliminarmente, reconheço de ofício a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2.000 para o IRPJ e a CSLL e, até maio de 2.000 para a contribuição ao PIS e COFINS.

Isto porque, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS, o artigo 150, § 4º do CTN dispõe que o prazo decadencial de 05(cinco) anos tem início com a ocorrência do fato gerador, nos seguintes termos: “Art. 150 (...)”

No presente caso, considerando-se que a Recorrente foi intimada da lavratura dos autos de infração em 16/06/2005, tem-se que o fisco somente poderia constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, a partir de 16/06/2000.

Diante ao exposto, reconheço de ofício a decadência para excluir da atuação o crédito tributário de IRPJ e CSLL do primeiro trimestre de 2.000 e da contribuição ao PIS e COFINS até maio de 2.000, eis que passados mais de 05(cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a intimação da Recorrente do lançamento fiscal, de acordo com a regra do §4º do art. 150 do CTN.

Com acerto o recurso da Fazenda Nacional, tendo em vista que para a aplicação do art. 150º, §4º do CTN, no que tange ao prazo decadencial nos lançamentos por homologação, é necessário a antecipação do pagamento.

Salienta-se, por fim, que não se encontra nos autos a antecipação do IRPJ e da CSLL, por intermédio de estimativas mensais, para caracterizar a antecipação de pagamento e por consequência a aplicação do art. 150º, §4º do CTN conforme prevê a Súmula CARF n.º 135 que assim estabelece:

#### **Súmula CARF n.º 135**

A antecipação do recolhimento do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Nos autos constata-se que o Contribuinte no ano-calendário de 2000 encontrava-se como pessoa jurídica inativa. Cita-se trecho do Relatório do acórdão recorrido que bem esclarece os fatos:

Trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santarém - PA, relativo ao IRPJ e CSLL, bem como PIS e COFINS reflexos, relativos ao ano-calendário de 2000, no valor consolidado de R\$ 114.543,39 (Cento e quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), incluindo juros e multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

Iniciada a fiscalização, a Recorrente foi intimada, em 16/11/2004, por meio de Termo de Início de Fiscalização (fl. 08): (i) a apresentar o extrato da conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A na qual, durante o ano-calendário de 2000, inobstante ter se declarado como pessoa jurídica inativa (DIPJ de fls. 04 e 05), movimentou a quantia de R\$ 637.443,47 (Seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos); (ii) comprovar através de documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados e (iii) em relação aos anos-calendários de 1999 a 2004, apresentar Livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, Livro Registro de Inventário e Livros Diário e Razão ou Livro Caixa.

Reintimada via correio em 19/01/2005 (fl. 13) e em 19/04/2005 (fl. 15), e via Edital em 04/02/2005 (fl. 16), não foram apresentados pela Recorrente os documentos solicitados.

Em 29/12/2004 o Banco do Brasil S/A foi intimado através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF (fls. 19 e 20) a apresentar extrato da movimentação financeira da Recorrente, bem como dados de sua ficha cadastral relativos ao ano-calendário de 2000.

Uma vez apresentados pela instituição financeira os documentos solicitados (fls. 21/75), a Recorrente foi intimada em 08/04/2005 (fl. 83), na pessoa de seu sócio Sr. Laércio Barros, já que a intimação no endereço da pessoa jurídica restou infrutífera, a comprovar a origem dos créditos lançados em sua conta-corrente. Em razão de sua inércia, foi novamente intimada e, em 04/05/2005 (fl. 86), ocasião em que se manteve silente.

Em virtude da falta de comprovação da origem dos créditos, a autoridade fiscal entendeu ter havido presunção legal de omissão de receitas e, com base na sistemática do Lucro Arbitrado, já que a Recorrente foi excluída do SIMPLES e não exibiu os livros e documentos que lhe foram solicitados, constituiu o crédito tributário relacionado ao IRPJ e CSLL, bem como PIS e COFINS reflexos (fls. 93/115).

Nos autos, como não se constata o recolhimento antecipado de tributos, bem como, não se verifica a demonstração deste recolhimento com provas hábeis e idôneas, o prazo decadencial deve ser regido com a aplicação do previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional, isto é, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com isso afasta-se a decadência dos fatos geradores ocorridos no 1º trimestre de 2000, relativamente ao IRPJ e CSLL, e para os fatos geradores mensais até maio/2001, no que respeita ao PIS e a COFINS, que tiveram por fundamento o art. 150º, §4º do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, cita-se o Acórdão n.º 9303-007.820, de relatoria do il. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

COFINS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO E DECLARAÇÃO PRÉVIA DO DÉBITO. CINCO ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Conforme jurisprudência vinculante do STJ (REsp n.º 993.164/MG, julgado na sistemática do art 543-C do antigo CPC Recursos Repetitivos), para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado e prévia declaração do débito, não se aplica a regra de contagem do art. 150, § 4º do CTN (cinco anos do fato gerador), mas sim a do art. 173, I (cinco anos, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e no mérito em lhe dar provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-010.647 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10215.000258/2005-67